



# Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 53

São Paulo, quinta-feira, 31 de janeiro de 2008

Número 20

## GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

### LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

*Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.677, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 671/05, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

*Institui a Semana de prevenção às doenças coronárias e suas consequências na mulher, na Cidade de São Paulo e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Paulo, a Semana de prevenção às doenças coronárias e suas consequências na mulher, a ser realizada anualmente na primeira semana de março. Parágrafo único. A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas, entidades assistenciais, mídia e profissionais liberais, a fim de incentivar a realização de atividades voltadas à prevenção das doenças coronárias, conforme previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º Durante a Semana de que trata esta lei, serão desenvolvidas atividades, tais como palestras, seminários, realização de exames, campanha de esclarecimento, etc.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.678, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 748/05, do Vereador Paulo Frange - PTB)

*Institui o Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" no Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" será desenvolvido pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da São Paulo Turismo S/A em parceria com a Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão Extraordinária Permanente de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, Lazer e Gastronomia e as entidades da iniciativa privada com representatividade nos setores que se relacionam com o evento.

Art. 3º A "Calçada da Fama do Brasil" deverá ser implementada na Rua Canuto do Val, entre os prédios do lado de numeração ímpar, ocupando o quarteirão compreendido entre as ruas Dona Veridiana e Fortunato, no Bairro de Santa Cecília.

Art. 4º O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" homenageará personalidades e celebridades do meio artístico, cultural e esportivo e será patrocinado pela iniciativa privada.

Art. 5º O Programa Artístico e Cultural "Calçada da Fama do Brasil" tem por finalidades:

I - homenagear nossos nomes de expressão nas mais variadas formas de esportes, cultura e artes;

II - fomentar o turismo na região central de São Paulo; e

III - revitalizar o Centro de São Paulo.

Art. 6º As obras decorrentes da implantação do Programa de-

I - obedecer o projeto arquitetônico desenvolvido especialmente para as suas finalidades;

II - respeitar o disposto na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 45.904, de 19/05/2005, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município de São Paulo, ou às alterações posteriores determinadas pela legislação em vigor.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.679, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 691/06, do Vereador Goulart - PMDB)

*Altera a denominação do CEU Navegantes para CEU Navegantes - Prof. José Everardo Rodrigues Cosme e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do CEU Navegantes, localizado na Rua Maria Mossab Barbour s/nº, Bairro Parque Residencial Cocaia, Distrito do Grajaú, para CEU Navegantes - Prof. José Everardo Rodrigues Cosme.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.680, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 170/07, do Vereador Atilio Francisco - PRB)

*Dispõe sobre a realização de palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos nas escolas da Rede Municipal de Ensino.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão realizadas, no âmbito da Rede Municipal de Ensino, palestras de conscientização sobre a importância da doação de órgãos, visando alcançar os alunos do ensino fundamental partindo do pressuposto de que a educação é o processo de desenvolvimento da capacitação física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral.

Parágrafo único. As palestras destinam-se aos alunos matriculados da primeira a nona série da Rede Municipal de Ensino, devendo ser realizadas uma no início do ano letivo e outra na semana que integra o dia 27 de setembro, data em que são comemorados, no Município de São Paulo, o Dia do Doador de Órgãos para Transplantes e a Semana de Incentivo à Doação de Órgãos para Transplantes, de acordo com a Lei Municipal nº 13.685, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º Os palestrantes serão profissionais ligados à Rede Municipal de Ensino e da Saúde, entre outros, de claro conhecimento e que queiram, sem nenhuma obrigação financeira para o Município, contribuir para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 3º Ficarão a critério da direção da escola e/ou das autoridades regionais de educação a programação das palestras, a unificação de turmas ou, até mesmo, de todo o corpo discente da escola, bem como a escolha dos locais adequados para a realização das palestras.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e da Saúde se responsabilizarão em fornecer, à direção da Escola, relação com os nomes dos palestrantes que se disponibilizarem a ministrar as conferências.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.681, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 356/07, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PR)

*Altera a denominação do CEU Feição da Vila para CEU Feição da Vila - Deputado Professor José Freitas Nobre, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação do CEU Feição da Vila, localizado na Rua Feição da Vila s/nº, Bairro Chácara Santa Maria, Distrito de Capão Redondo, para CEU Feição da Vila - Deputado Professor José Freitas Nobre.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.682, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 565/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

*Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde.

Parágrafo único. O programa ora instituído no "caput" deste artigo será realizado nos hospitais e postos de saúde da rede pública, nas escolas municipais, em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes da cidade.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas e atividades de promoção de saúde, através das medicinas tradicionais, homeopatia, alimentação saudável, plantas medicinais e práticas corporais e meditativas;

II - promover pesquisas, desenvolver e acompanhar atividades em benefício da melhoria da qualidade de vida no âmbito das medicinas tradicionais e práticas integrativas em saúde;

III - promover palestras e campanhas educativas a respeito de alongamento, relaxamento, atividades físicas, práticas corporais, meditação, postura comportamental, alimentação saudável e uso de plantas medicinais.

Parágrafo único. O programa será realizado por profissionais e equipes de diversas áreas, desde que devidamente habilitados para a consecução dos objetivos visados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e estabelecer parcerias para execução do programa de que trata esta lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a divulgação, publicidade e manutenção do programa.

Art. 5º O programa instituído nesta lei deverá ser divulgado no site oficial da Prefeitura, visando dar conhecimento a toda população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.683, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 672/07, do Vereador Farhat - PTB)

*Dispõe sobre a denominação do Centro Educacional Unificado - CEU Vila Rubi, localizado na Capela do Socorro, como CEU Vila Rubi - Jornalista Alexandre Kadunc e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O CEU Vila Rubi, localizado à Rua Domingos Tarroso, 101, passa a denominar-se CEU Vila Rubi - Jornalista Alexandre Kadunc.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### LEI Nº 14.684, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 696/07, do Vereador Toninho Paiva - PR)

*Denomina CEU Aricanduva - Professora Irene Galvão de Souza o Centro de Educação Unificado do Aricanduva.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a

Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado CEU Aricanduva - Professora Irene Galvão de Souza o Centro de Educação Unificado do Aricanduva, situado à Rua Olga Fadel Abarca s/nº, Jardim Santa Teresinha, da Coordenadoria de Educação de Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

### RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 90/03

Ofício ATL nº 20, de 30 de janeiro de 2008

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0020/2008

Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 18 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 90/03, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

O texto aprovado, além de criar o sobredito calendário, estabelece minuciosamente seu conteúdo, em termos de datas, número de mudas, espécies a serem plantadas distribuídas durante o ano, épocas mais propícias para plantio, bairros e ruas a serem beneficiadas. Ademais, também determina que a divulgação se dará mediante publicação no Diário Oficial e distribuição de folhetos informativos, a serem entregues nas residências das ruas contempladas.

Acolhendo o projeto aprovado, sou compelido, no entanto, a apor-lhe veto parcial, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo os artigos 2º e 3º, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Com efeito, as determinações contidas em seu artigo 2º são de natureza eminentemente administrativa, por se destinarem à operacionalização de um programa de arborização pública. Nesse sentido, a Administração Municipal age na conformidade da Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolvimento, implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, tendo como objetivo, dentre outros, o estabelecimento de uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas. Cabe destacar seu artigo 5º, pelo qual a Secretaria Municipal do Verde do Meio Ambiente deverá "incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, área de adensamento vegetal e reflorestamentos".

Além dessas iniciativas individuais, ocorre o plantio por ação pública, sendo que o Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE exerce suas competências mediante detalhado corpo de normas, cuja orientação técnica tem suas diretrizes estabelecidas nos termos da Portaria Intersecretarial nº 5/02/SMMA/SIS e do documento "Programa de Arborização Urbana - Ampliação e Requalificação da Cobertura Vegetal do Município de São Paulo".

Considerando a diversidade de espécies arbóreas e suas características fenológicas, bem como a multiplicidade de situações que ocorrem nas vias públicas, estabelecer um calendário de plantio com o nível de detalhamento proposto no artigo 2º do texto vindo à sanção pode prejudicar o sucesso das ações de arborização, pois limitará o julgamento técnico nas situações que se apresentarem, pela fixação obrigatória de espécies para plantio. As plantas de uma forma geral apresentam resposta positiva quando plantadas no período das águas, em especial quando não há possibilidade de irrigação. Mas isso não é regra, uma vez que "cada espécie apresenta comportamento próprio, necessidades específicas e dependem, dentre outros fatores, da qualidade do solo, incidência de luz e temperatura adequadas para obtenção de êxito no seu pegamento", segundo esclarece a Divisão Técnica de Produção - DEPAVE-2.

Ante tais argumentos técnicos, é conveniente a submissão de todo o conteúdo do Calendário Anual à análise do órgão ambiental competente, o qual, a partir dos elementos técnicos de que dispuser, irá formular um calendário adequado às condições de plantio dos vegetais e pertinente à ação administrativa de arborização do território municipal. Considerando que o inquinado artigo 2º mostra-se em desacordo com essa diretriz técnico-administrativa, não é possível sancioná-lo.

Passando à fundamentação do veto do artigo 3º do projeto aprovado, que trata da divulgação do referido calendário, observo que a publicação no Diário Oficial é feita ordinariamente em hipóteses dessa natureza. Entretanto, a preconizada elaboração de "folhetos informativos, que serão distribuídos nas residências das ruas contempladas" revela-se contrária ao interesse público, por ser desnecessária, uma vez que há outros meios de divulgação mais adequados e menos poluentes. Ademais, além de o citado dispositivo restringir a divulgação apenas às residências - olvidando os estabelecimentos comerciais, institucionais e de prestação de serviços -, há que se considerar os problemas de ordem prática para atender à exigência, tais como: a definição do número total de imóveis residenciais nos logradouros públicos contemplados pelo calendário, necessária para dimensionar a quantidade anual de folhetos; os recursos humanos para a execução da tarefa ao longo de cada ano; as dificuldades de acesso às residências localizadas em condomínios fechados, sejam eles horizontais ou verticais; os instrumentos de controle para verificar se, de fato, os folhetos foram distribuídos a todas as residências de cada via abrangida e os recursos materiais em geral exigidos para viabilizar a operação, dentre outros problemas de ordem operacional, que certamente representarão um custo considerável para o Poder Público.

Nessas condições, diante das razões expendidas, que demonstram a contrariedade ao interesse público, e com supedâneo no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,